



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001222/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.639 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente JOSE RADOMYSLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes.

ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem os depósitos em contas junto a instituições financeiras.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.639 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001222/2010-58

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do acórdão 16-59.516 - 15ª Turma da DRJ/SPO, fls. 1.479 a 1.495.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 759 a 763, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2005 e 2006, acompanhado dos demonstrativos de fls. 756 a 758, e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 729 a 755, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 2.916.263,14, composto de:

Imposto:	R\$ 1.367.035,24
Juros de mora (calculados até 30/04/2010):	R\$ 523.951,48
Multa Proporcional:	R\$ 1.025.276,42

Conforme descrição dos fatos de fls. 761 a 763, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração. Fatos geradores e valores tributáveis as fls. 761 a 763.

No citado Termo de Verificação Fiscal de fls. 729 a 755 encontra-se descrito o desenvolvimento da ação fiscal, donde se extrai que:

- regularmente intimado do Termo de Início de Fiscalização, o interessado apresentou os extratos bancários solicitados de suas contas bancárias mantidas no Banco Industrial e Comercial S/A, Banco ABN Amro Real S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, contas todas individuais:

- intimado e reintimado a comprovar a origem dos recursos creditados em cada conta bancária, o contribuinte apresentou documentos/esclarecimentos que analisados pela fiscalização, geraram o seguinte entendimento:

- depósitos/créditos de origens não comprovadas (fls. 254 a 677):

- não foram aceitos como comprovados os depósitos para os quais o contribuinte alegou terem sido créditos em dinheiro, sem apresentar, contudo, nenhuma explicação e apresentação de documentos sobre a origem dos depósitos (fls. 261, 323, 362, 415, 447, 452 e 486):

- pró-labore (fls. 261, 323, 362, 415, 447, 452 e 486) - não foi aceita a alegação de que tais créditos foram decorrentes de pagamentos a título de pró-labore provenientes de empresas ligadas ao contribuinte (RIMO Participações e Empreendimentos Ltda..

MAGNA Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda. e BRASCITI Indústria e Comércio de Relógios da Amazônia):

- dividendos (fls. 261, 323, 362, 415, 447, 452 e 486) - não foram aceitos como origens de diversos depósitos os pagamentos a título de lucros e dividendos recebidos da empresa RIMO Participações e Empreendimentos S/A. O contribuinte efetuou a juntada de documentação bancária (comprovantes de depósitos, cheques nominais, DOC, TED, etc), referente à transferência de valores entre a empresa RIMO e as contas bancárias de sua titularidade, porém sem apresentar documentação hábil e idônea, tais como Livro Diário e Livro Razão, regularmente escriturados;

- redução de capital social (fls. 261, 323, 362, 415, 447, 452 e 486) - a fiscalização não aceitou a alegação do interessado de que diversos depósitos em suas contas bancárias em 2005 e 2006 foram decorrentes de pagamentos a título de redução de capital social da empresa Magna Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda., uma vez que não teria sido apresentada documentação hábil e idônea para comprovar a origem desses depósitos. Afirmar ainda a fiscalização que não se observou a redução de capital proporcional, prescrita no artigo 1.084 do Código Civil, sendo que somente foi alterado o valor da quota do sócio José Radomysler de R\$ 1,00/quota para R\$ 0.531825/quota, permanecendo inalterado o valor e a quantidade de quotas do outro sócio (Tropical Equipamentos Foto Áudio S/A), o que resultou em uma concomitante alteração da composição da participação societária. Também não teria sido confirmada a averbação da alegada redução de capital no órgão competente, que é a Junta Comercial do Amazonas - JUCEA;

- também o Livro Diário de 2006 da empresa Magna Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda, foi registrado na Junta Comercial do Amazonas em 04/08/2009 (fl. 578), após o início da ação fiscal iniciada em 20/04/2009. O Livro Diário de 2005 somente foi registrado em 10/08/2006, sendo que a DIPJ 2006 foi apresentada em 28/06/2006, com identificação do registro do Diário na JUCEA diverso do apresentado a esta fiscalização;

- continuando, a fiscalização afirma que o que a contabilidade apresentada pela empresa apenas fornece é a informação de que a MAGNA Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda. CNPJ — 03.349.359/0001-67, realizou diversas reduções de capital em 2005 e 2006, com pagamento à vista da restituição desses capitais reduzidos aos sócios. Assim, sem o respectivo registro na escrituração da empresa dessa suposta redução de capital de R\$ 2.000.000,00, aliado à inverossímil situação de diversas reduções de capital, num período inferior a 2 anos (2005 e 2006), conforme relatado nos parágrafos anteriores, perde-se a confiabilidade na informação contábil, de suma importância para a função administrativa da contabilidade que é a de controlar o patrimônio, e prestar informações as pessoas que tenham interesse na avaliação da situação patrimonial e do desempenho (função econômica — apuração do resultado) das entidades. Logo, em face dos documentos/esclarecimentos apresentados (mesmo incompletos), o Fisco como usuário dessa informação, ao lado dos administradores, acionistas, credores, auditores, mercado, não tem acesso ao real controle patrimonial e de apuração do resultado da referida empresa, não podendo assim, considerá-la como instrumento confiável e idôneo para utilização como tomada de decisões, em favor das alegações colocadas pelo contribuinte, na presente ação fiscal.

- ainda é afirmado no Termo de Verificação Fiscal que a contabilidade apresentada referente à empresa Magna Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda. foi desconsiderada, nos termos do artigo 226 do Código Civil, pois a mesma faria prova contra as pessoas a que pertencem (contribuinte e empresa) em face dos vícios intrínsecos e extrínsecos apresentados;

- contratos de mútuo (fls. 261, 323, 362, 415, 447, 452 e 486) - o contribuinte também alegou haver depósitos/créditos em suas contas bancárias tendo como origens quitações de contratos de empréstimos realizados com a empresa DM Eletrônica da Amazônia

Ltda, em que o mesmo era, nos anos de 2003 e 2004, sócio-administrador da empresa e figurou em tais supostos contratos como mutuante. Os contratos apresentados a esta fiscalização não possuem registro público e foram realizados por quem possuía a livre disposição e administração das informações e bens societários. Consta ainda que o contribuinte não comprovou a efetiva transferência de recursos por meio de documentação bancária e documentação hábil e idônea em 2003 e 2004, anos das alegadas celebrações desses contratos de mútuo, bem como não comprovou que as duas movimentações financeiras alegadas como quitação de mútuo, realmente são valores que ingressaram em seu patrimônio a esse título;

- outras alegações de origens de depósitos (fls. 261, 323, 362, 415, 447, 452 e 486) - as demais justificativas apresentadas pelo contribuinte na carta resposta de 28/01/2010 e seus anexos (fls. 254 a 677) não foram aceitas pela fiscalização por não terem sido comprovadas por meio de documentação bancária (comprovantes de depósito bancário, cheques nominiais. DOC, TED, etc.) e documentação comprobatória e idônea (contratos, recibos, contracheques, notas fiscais, contabilidade, etc.) as origens dos recursos creditados nas contas bancárias;

- por fim, a fiscalização conclui pela apuração de omissão de rendimentos tendo em vista que não foram comprovadas as origens de todos os recursos creditados nas contas intimadas.

Cientificado do lançamento em 31/05/2010 (fl. 879), o contribuinte apresentou, em 30/06/2010, a impugnação de fls. 771 a 806, por intermédio de procuradores (procuração a fl. 813), acompanhada dos documentos de fls. 815 a 877 e 881 a 1.470, alegando:

- desistência e renúncia da defesa em relação a parte do auto de infração -no que tange aos depósitos bancários relativos aos contratos de mútuo celebrados com a empresa DM Eletrônica da Amazônia Ltda. (item 2.2.5 do Termo de Verificação Fiscal) ou cuja origem não tenha sido localizada (parte do item 2.2.6 do Termo de Verificação Fiscal), o impugnante informa que os lançamentos relativos ao imposto de renda incidentes sobre tais valores, bem como os encargos, serão objeto do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. As fls. 876 a 877 apresenta o demonstrativo dos depósitos não impugnados:

- quanto aos depósitos impugnados o contribuinte alega que:

- pró-labore - Rimo Participações e Empreendimentos S/A - para comprovar os honorários percebidos mensalmente pelo impugnante no período de 2005 e 2006 no valor bruto de R\$ 6.000,00, além dos comprovantes de rendimentos, o impugnante apresenta para cada depósito efetuado pela Rimo a título de pró-labore os seguintes documentos: livro Diário comprovando o lançamento contábil dos honorários, declaração mensal do pró-labore em GFIP/SEFIP, recibo assinado pelo impugnante, cópia do cheque emitido pela Rimo nominalmente ao impugnante e DARF comprovando o recolhimento do ERFP incidente sobre o pró-labore pago ao impugnante. A fl. 777, consta demonstrativo dos valores depositados a título de pró-labore nos anos de 2005 e 2006:

- esclarece o impugnante que alguns depósitos foram realizados com dois cheques emitidos com finalidades diversas. Apresenta planilha segregando o valor dos cheques para cada depósito a fl. 777;

- pró-labore - Magna Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda. - da mesma fonia como no caso do pró-labore pago pela empresa Rimo, a D. Autoridade Fiscal desconsiderou a documentação apresentada pelo impugnante referente à empresa Magna. Apresenta comprovante de rendimentos e DIRF emitidos pela empresa Magna nos anos-calendário 2005 e 2006. A remuneração do impugnante na condição de Diretor da sociedade, era paga mensalmente mediante a emissão de cheque nominal no seu

valor líquido. Apresenta ainda. Livro Diário comprovando o pagamento contábil dos honorários, declaração mensal do pró-labore em GFIP/SEFIP e cópia dos cheques. A fl. 781 apresenta relação dos bancos e datas dos depósitos e também planilha segregando o valor dos cheques para cada depósito;

- Brasciti Indústria e Comércio de Relógios da Amazônia S/A - (antiga denominação de Citizen Watch do Brasil S/A) - no ano-calendário 2005, o impugnante fez jus à remuneração relativa aos meses de janeiro até abril, pelo valor líquido de R\$ 3.920,00 recebidos em contrapartida à prestação de serviços. A fl. 786. encontra-se discriminados as datas, banco e valores dos depósitos. Para comprovar, apresenta: cópia do recibo de pagamento a autônomo, comprovante de depósito em conta corrente e cópia do cheque emitido pela Brasciti. com informações no verso da conta bancária para depósito;

- DIVIDENDOS:

- nos anos-calendário 2005 e 2006. a empresa Rimo. CNPJ n.º 67.370.536/0001-70. da qual o impugnante é acionista, apurou lucros, deliberando pela sua distribuição. Não obstante a D. Autoridade Fiscal tenha desconsiderado o Livro Diário, o pagamento de dividendos, além de contabilizado no Livro Diário, está devidamente escriturado na conta "Lucros Acumulados" do Livro Razão, registrando os mesmos valores e mesmas datas daqueles constantes do Livro Diário;

- os dividendos foram devidamente declarados na Ficha 47-A da DIPJ 2006/2005. no montante de R\$ 302.302.60. que corresponde exatamente ao total de dividendos distribuídos durante o ano-calendário de 2005. conforme atestado pelos lançamentos contábeis no Livro Razão;

- relativamente ao ano de 2006. foi realizado apenas um pagamento a título de pró-labore no valor de R\$ 66.803,30. que se comprova mediante a análise comparativa dos registros no Livro Razão e do cheque emitido nominalmente ao Impugnante;

- a fl. 789, encontra-se demonstrativo dos valores e datas dos depósitos efetuados em 2005 e demonstrativo dos cheques que compõem cada depósito;

- da análise comparativa dos documentos anexados aos docs. 19.A a 19.B (Livro Diário, recibos e cópias dos cheques depositados/comprovantes de TED), com os lançamentos na conta "Lucros Acumulados" no Livro Razão, constata-se facilmente que as datas e valores são exatamente os mesmos, comprovando de forma inquestionável a natureza dos pagamentos;

- REDUÇÃO DE CAPITAL:

- a maior parte dos depósitos considerados não comprovados decorre da devolução do capital investido na empresa Magna, em face da redução de capital, nos termos da deliberação dos sócios consignada na alteração do Contrato Social fumada em 16/11/2004 e publicada nos dias 14 e 15 de dezembro de 2004;

- apresenta Certidão de breve relato contendo os registros dos atos societários atinentes à empresa Magna;

- a fiscalização equivocou-se ao analisar o documento apresentado pelo impugnante e por conta dessa análise perfunctória acabou concluindo erroneamente que o contrato não havia sido registrado na competente Junta Comercial;

- se a JUCEA, órgão competente para analisar o preenchimento dos requisitos exigidos em normas do Departamento Nacional de Registro do Comércio para formalização da redução do capital, o fez nos termos da legislação vigente, não pode a Receita Federal pretender anular referido ato administrativo sem ter conhecimento da documentação

apresentada pela empresa no trâmite relativo ao arquivamento do ato societário em questão;

- considerando que o capital social da empresa Magna em 2004 figurava excessivo em relação ao objeto da sociedade e que a redução se encontra compatível com a continuidade na persecução dos objetivos sociais, seus sócios deliberaram sua redução em R\$ 2.000.000,00, mediante a redução do valor das quotas do impugnante, sendo este reembolsado pelo valor correspondente à redução na sua participação societária;

- a partir da averbação da alteração contratual na JUCEA, em 21/03/2005, a Magna deu início à devolução do capital devido ao impugnante, na forma demonstrada as fls. 793/794;

- a efetividade das transações resta comprovada pela análise conjunta dos lançamentos contábeis no Livro Diário e Razão da Magna, e os comprovantes das transferências eletrônicas - TEDs efetuadas pela empresa em favor do impugnante (docs 22.A a 22.1);

- na tentativa de desconsiderar os documentos comprobatórios da devolução do capital, a D. Autoridade Fiscal alegou a ilegalidade da redução de capital que teria sido efetuada de forma desproporcional;

- considerando que somente os próprios sócios ou eventuais credores é que possuem competência para questionar a redução de capital de determinada sociedade, não cabe ao Fisco intervir em decisões desta natureza, invadindo seara de competência das Juntas Comerciais;

- os sócios da Magna deliberaram por uma única redução de capital, no valor de R\$ 2.000.000,00, que ocorreu estritamente nos termos da lei e os pagamentos decorrentes da devolução de capital foram realizados de forma parcelada, não havendo diversas reduções de capital;

- TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR

- em 12/08/2005, o impugnante emitiu cheque nominal a si mesmo, para transferir a quantia de R\$ 8.000,00 de sua conta corrente mantida no BICBANCO, agência 0007, conta 07.0009942-0, para outra conta, também de sua titularidade, no Banco Real, agência 1252, conta 6005497 (doc. 23);

- entretanto, nesta mesma data, foi efetuado um único depósito para o cheque emitido pelo próprio impugnante e para o cheque emitido pela Magna a título de pagamento de pró-labore, conforme demonstrado a fl. 798;

- considerando que o valor em questão decorre de mera transferência entre contas de titularidade do impugnante, deve ser afastada a alegada omissão de receita quanto a este depósito;

- OUTROS RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL:

- VENDA DE BENS MÓVEIS:

- o impugnante em julho de 2006, vendeu móveis de sua propriedade para a Sra. Adriana Pedroso de Almeida, por R\$ 11.500,00, por acordo celebrado verbalmente;

- em 06/07/2006, a Sra. Adriana Pedroso de Almeida efetuou transferência eletrônica do valor acordado de sua conta corrente mantida no BankBoston para a conta do impugnante no Banco Real, conforme se comprova pela TED anexada à presente e pela declaração firmada pela mesma (doc. 24);

- DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR MARCELO RADOMYSLER

- conforme se verifica da DIRPF/2006. o Sr. Marcelo Radomysler, em dezembro de 2004, devia ao impugnante o montante de R\$ 460.000,00 a título de mútuo celebrado entre ambos. Em cumprimento ao acordado, o Sr. Marcelo efetuou a devolução de parte das quantias relativas ao empréstimo, por meio de cheques endossados em favor do impugnante, conforme discriminado a fl. 801:

- em 2006. o impugnante concedeu novo mútuo a seu filho, que efetuou a devolução dos valores emprestados dentro do mesmo ano-calendário. conforme depósitos especificados a fl. 801:

- nota-se que os depósitos questionados têm origem em devolução de empréstimo concedido pelo impugnante, que se encontra devidamente comprovada mediante cópia dos cheques endossados pelo mutuário;

- DEPÓSITOS EM DINHEIRO - TRANSFERÊNCIAS ENTRE O MESMO TITULAR

- no decorrer do ano-calendário de 2005, o impugnante efetuou saques em dinheiro de sua conta corrente mantida no Banco Real. agência 1252, conta n.º 6.005497-2, cujos valores, na sua maioria, foram posteriormente depositados em outras contas de sua titularidade no Bradesco. Itaú e no BICBANCO, configurando, desta forma, mera transposição patrimonial;

- para melhor evidenciação do alegado, o impugnante apresenta planilha as fls. 803/804. que. por amostragem, demonstra as importâncias que foram sacadas pra depósito em outra conta do mesmo titular, o que refuta qualquer alegação de omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial;

- cita doutrina e jurisprudência do CARF;

- por fim. protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS REFERENTES A OPERAÇÕES DE MÚTUA E DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO LOCALIZADOS.

Considera-se não impugnadas as matérias não contestadas pelo impugnante e definitivamente consolidados, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96. que teve vigência a partir de 01/01/1997. estabeleceu, em seu art. 42. uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o contribuinte apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário, às fls. 1.497 a 1.549, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Conforme explicitado na parte inicial do recurso voluntário, os valores depositados nas contas bancárias do contribuinte em sua maior parte, contemplavam valores recebidos a título de:

(a) Redução de capital investido na empresa Magna Indústria e Com. de Eletrônicos Ltda. (Magna), da qual o Recorrente foi sócio;

(b) Valores recebidos a título de Pró-Labore pelo cargo que ocupava nas empresas que tinha participação societária;

(c) Dividendos recebidos das empresas que era sócio;

(d) Devoluções dos valores objeto dos mútuos celebrados entre o Recorrente e terceiros, como, por exemplo, seu filho; e

(e) Transferências financeiras de recursos entre contas bancárias de sua titularidade.

Considerando que a decisão recorrida exonerou parte do crédito tributário lançado e que o contribuinte, ao reconhecer a procedência de alguns lançamentos, desistiu do litígio tributário em relação aos mesmos, optando pelo parcelamento, tem-se que a discussão deste recurso limita-se à parte sobressalente da autuação, que seria a Redução de Capital da empresa MagNa Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda, a Devolução de Empréstimo por Marcelo Radomysler e as Transferências entre contas do mesmo titular.

Por questões didáticas, analisar-se-á as questões recursais em tópicos separados.

1 - Equívoco quanto aos valores constantes da decisão. Necessidade de correção do valor total mantido.

Preliminarmente, segundo o recorrente, a tabela constante no acórdão de fls. 1495 elaborada pelo órgão julgador não apresenta o correto somatório dos valores exonerados/mantidos, e do qual, pugna desde já a sua correção para que se evite problemas futuros quando da sua liquidação, conforme os trechos de seu recurso a seguir transcritos:

O Recorrente informa, outrossim, que a tabela constante no acórdão de fls. 1495 elaborada pelo órgão julgador não apresenta o correto somatório dos valores exonerados/mantidos, e do qual, pugna desde já a sua correção para que se evite problemas futuros quando da sua liquidação.

Isso porque, constou na decisão a informação de que os valores mantidos de R\$ 93.854,37 e R\$ 164.314,77, dos anos de 2005 e 2006, respectivamente, não foram impugnados, quando na verdade, esses valores foram incluídos no REFIS instituído pela Lei nº. 11.941/2009, cujo débito foi confessado e pago nos termos da anistia.

Nessas condições, a decisão deveria segregar os valores que foram exigidos no auto de infração, daqueles valores que foram objeto do REFIS. Após proceder desta forma, deveria reduzir os valores exonerados, chegando, por fim, no total mantido.

De toda forma, para afastar futuros equívocos quanto aos valores discutidos no processo o Recorrente apresenta o resumo abaixo:

- Valores incluídos no Refis da Lei nº. 11.941/11.

O valor total exigido no AIIM é R\$ 2.392.311,68 (AC 2005 e 2006). O valor total mantido no acórdão foi de R\$ 2.132.261,93 (AC 2005 e 2006).

Contudo, o valor total incluído no Refis da Lei nº. 11.941/2001 foi de R\$ 451.795,99 (AC 2005 e 2006), e o valor total exonerado pela decisão foi R\$ 260.049,75.

Assim, se for subtraído do valor efetivamente exigido (2.392.311,68) os valores do incluídos no Refis (451.795,99) e o valor exonerado (260.049,75), se chegará no total mantido de RS 1.680.465,94 (principal e multa) para o ano calendário de 2005 e 2006, e não no total de RS 2.132.261,93. Portanto deve ser corrigido o valor mantido na decisão.

- Valores incluídos no Refis da Lei nº. 12.996/2014 (reabertura do Refis da Lei nº 11.941/2009)

Do valor mantido de R\$ 1.680.465,94, deve ser subtraído nesse momento o valor de R\$ 5.534,38, referente ao valor da acusação de "Vendas de bem móvel". Assim, o valor total a ser discutido nos autos é de R\$ 1.674.931,56.

Em tabela, o resumo dos valores apresentados são os seguintes:

Ex/2006 - AC 2005	Exigido (A)	Impugnado (B)	REFIS (C1)	Reab. REFIS (C2)	Exonerado (D)	Mantido (E)
Imposto	738.512,36	644.657,98	93.854,37	-	102.801,35	541.856,64
Multa de Ofício 75%	553.884,27	483.493,49	70.390,77	-	77.101,01	406.392,48

Ex/2007 - AC 2006	Exigido (A)	Impugnado (B)	REFIS (C1)	Reab. REFIS (C2)	Exonerado (D)	Mantido (E)
Imposto	628.522,89	464.208,12	164.314,77	3.162,50	45.798,51	415.247,11
Multa de Ofício 75%	471.392,17	348.156,09	123.236,08	2.371,88	34.348,88	311.435,33

(B) = (A) - (C1)

(E) = (A) - (C1) (C2) - (D)

Valores considerados pela decisão recorrida:

EX/2006- AC/2005	EXIGIDO (A)	IMPUGNADO:	EXONERADO (A)	MANTIDO (A)
IMPOSTO:	R\$ 738.512,35	R\$ 644.657,98	R\$ 102.801,35	R\$ 635.711,00 (*)
MULTA DE OFÍCIO (75%):	R\$ 553.884,26	R\$ 483.493,48	R\$ 77.101,01	R\$ 476.783,25
EX/2007- AC/2006	EXIGIDO (A)	IMPUGNADO:	EXONERADO (A)	MANTIDO (A)
IMPOSTO:	R\$ 628.522,89	R\$ 464.208,12	R\$ 45.798,50	R\$ 582.724,39 (**)
MULTA DE OFÍCIO (75%)	R\$ 471.392,16	R\$ 348.156,09	R\$ 34.348,87	R\$ 437.043,29

(*) do mantido em 2005, R\$ 93.854,37 não foi impugnado;

(**) do mantido em 2006, R\$ 164.314,77 não foi impugnado.

Da análise das informações apresentadas, entendo que não houve erro por parte da decisão recorrida, pois, a mesma de posse do valor total da autuação, subtraiu o valor não impugnado, juntamente com o valor exonerado, chegando a um crédito tributário remanescente. De posse dessas informações, juntamente com o resultado do julgamento da parte em litígio neste recurso voluntário, caberá à unidade de origem fazer os ajustes necessários, considerando, inclusive, os valores objeto de parcelamento, de forma que não haverá qualquer prejuízo ao contribuinte. Portanto, nada a prover nessa parte preliminar do recurso voluntário.

2 - Redução de Capital da empresa Magna Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda.

Para o recorrente, ficou demonstrado que os depósitos efetuados em suas contas bancárias decorreram da devolução do capital investido na empresa Magna Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda, face à sua redução, e cuja deliberação dos sócios foi consignada na alteração contratual firmada em 16 de novembro de 2004 e que a devolução do capital está lastreada pela análise conjunta dos lançamentos contábeis no Livro Diário da Magna Importação, conjuntamente dos comprovantes das transferências eletrônicas efetuadas pela empresa em favor do Recorrente no qual ambos são identificados, pois, o conjunto probatório do processo é que referenda a devolução do capital da empresa ao Recorrente e que, no entanto, a DRJ/SPO não se atentou para o conjunto das provas, sustentando sua decisão num único elemento, qual seja, eventual ausência de autenticação do Livro Diário no tempo que entendeu que seria hábil para tanto.

Por conta disso, entende o recorrente que a decisão recorrida desconsidera totalmente o conjunto probatório que demonstra de forma inequívoca a origem dos depósitos e a sua natureza, quais sejam, o registro de alteração contratual decidindo pela redução de capital registrado na junta comercial competente, publicação deste ato em jornal de grande circulação para atendimento aos requisitos exigidos pelo Código Civil visando a proteção de credores, a correspondência entre datas e valores constantes das transferências realizadas pela empresa para o Recorrente e o registro contábil que demonstrou a redução da participação societária do Recorrente constantes dos livros diário e razão.

Para o recorrente, no caso da alteração social, constata-se mais uma vez que a fiscalização equivocou-se ao analisar o documento apresentado pelo Recorrente e por conta dessa análise perfunctória acabou concluindo erroneamente que o contrato não havia sido registrado na competente Junta Comercial, e que a decisão proferida pela 15ª Turma da DRJ/SPO também passou ao largo dessa análise.

No tocante à redução do capital social, o recorrente entende que, a partir da averbação da alteração contratual na JUCEA, que ocorreu em 21.03.2005, a Magna deu início à devolução do capital devido ao Recorrente conforme a sua disponibilidade em caixa, de modo que, até 2006, foram devolvidos R\$ 1.820.000,00 dos R\$ 2.000.000,00, não tendo porque serem questionados a lisura e a efetividade da devolução destes valores, onde, de acordo com a planilha apresentada, para cada mês em que foi efetuada parte da devolução do capital, são apontados os respectivos créditos em conta corrente do Recorrente, com a identificação da instituição financeira, datas e valores.

Quanto ao questionamento sobre a ausência de autenticação do Livro, não se pode olvidar que os lançamentos contábeis nele escriturados coincidem em datas e valores que ingressaram na conta corrente do Recorrente, fator este que foi simplesmente ignorado pela fiscalização e que, neste contexto, é importante destacar também que o Livro Diário do ano-calendário de 2005 foi devidamente autenticado apenas alguns meses após o encerramento do período de apuração e aproximadamente 3 anos antes do início do procedimento de fiscalização contra o Recorrente, ou seja, não merece prosperar o fundamento da r. decisão Recorrida de que os livros não eram idôneos, ou seus registros não eram confiáveis por ausência de autenticação.

Quanto à autenticação dos Livros Diários, o contribuinte entende que não deve ser considerada, pois não acarreta prejuízo ao Fisco, considerando tal exigência, mera formalidade excessiva.

De antemão, em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação a respeito da matéria, em especial, a lei 9.430/96, centro de discussões do recorrente, onde é estabelecida a presunção *Iuris Tantum*, sendo que a prova em contrário, caberia ao contribuinte.

No presente caso, tem-se que o fisco cumpriu plenamente sua função, pois, comprovou o crédito dos valores nas contas correntes do beneficiário, intimou-o a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e demais normas legais, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório, o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em suas contas-correntes.

Cumpra esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal, fls. 729 a 755, tem-se que a fiscalização foi diligente e minudente no sentido de apresentar os motivos que a levaram a não acatar os argumentos apresentados pelo contribuinte de que os arguidos depósitos seriam resultantes da redução da participação do capital social do contribuinte junto à empresa Magna, pois, a fiscalização elencou os vários vícios nos elementos apresentados pelo contribuinte, desmerecendo, portanto, os argumentos do contribuinte de que estaria comprovando a origem não tributada dos recursos, através do entendimento concatenado e integrado de todos os elementos anexados aos autos, conforme alguns trechos do TVF pertinentes, a seguir transcritos:

Ante o exposto, a legislação fiscal e as normas contábeis determinam a obrigatoriedade do registro contábil de TODAS operações ou atos da atividade da entidade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. Esses registros deverão ser lançados, em livro Diário, Razão, e seus auxiliares, conforme prescrito nos dispositivos normativos transcritos, de maneira que a informação contábil seja confiável e compreensível, e não extremamente genérica e lastreada em documentos questionáveis, como no caso em tela.

Assim, quanto à alegação da suposta redução de capital social de R\$ 2.000.000,00, realizada pela empresa da MAGNA Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda, CNPJ — 03.349.359/0001-67, para justificar a origem da aplicação de diversos depósitos/créditos nas contas bancárias do contribuinte, esta fiscalização, nos termos do artigo 226 do Código Civil, desconsiderou essa contabilidade apresentada, pois a mesma faz prova contra as pessoas a que pertencem (contribuinte e empresa), em face dos vícios intrínsecos e extrínsecos apresentados, somente fazendo prova a favor, quando, escriturados sem esses vícios e forem confirmados por outros subsídios: fato

este não constatado nessa fiscalização. Neste sentido, também, prevê de forma semelhante o Código de Processo Civil. Vejamos os citados dispositivos:

Código Civil

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios Código de Processo Civil

Ari. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. E lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Observa-se que para fazer prova contra o empresário/pessoa jurídica, não importa se o conteúdo da escrituração contábil atende às disposições legais, técnicas ou doutrinárias. Basta que o fato esteja nele escriturado para que seja usado em favor da parte contrária, no caso, o Fisco. Por outro lado, para sua utilização como força probante em favor do seu titular, pessoa jurídica, se faz necessário o cumprimento de todas as formalidades previstas pela legislação comercial, fato este não ocorrido com a documentação apresentada pelo contribuinte.

No caso em exame, não resta dúvidas que a contabilidade fornecida pelo contribuinte registra movimentação de recursos da empresa MAGNA Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda, CNPJ - 03.349.359/0001-67, como redução de capital social. Forem, em face dos motivos anteriormente expostos neste Termo de Verificação Fiscal, referida contabilidade NÃO configura documentação hábil e idônea para fazer prova que corrobore com a versão de reduções de capital social alegadas pelo contribuinte; primeiro, por ter sido apresentada uma cópia de uma alteração contratual da referida empresa que sequer se provou ser um ato regularmente averbado em junta comercial competente (Junta Comercial do Amazonas - JUCEA), segundo, porque, a contabilidade apresentada não constitui documentação hábil e idônea para ser aceita por esta fiscalização, tendo em vista os graves defeitos em seus aspectos extrínsecos e intrínsecos, em desrespeito às exigências dispostas nas legislações comercial e fiscal, não sendo possível identificar uma vinculação com a alegada redução de capital no valor de R\$ 2.000.000,00, constante na suposta alteração contratual apresentada pelo Sr. José Radornysler, e as diversas reduções de capital contabilizadas nos inúmeros e inidôneos Livros Diários de 2005 e 2006 apresentados pelo contribuinte, e alegadas como sendo origens da maioria dos depósitos bancários fiscalizados na presente ação fiscal.

Neste sentido, o que se constatou, em vista dos documentos apresentados, e que o contribuinte alega que grande parte dos depósitos ocorridos em suas contas bancárias é oriunda de reduções de capital com pagamentos à vista do capital reduzido, realizadas em 2005 e 2006, sem qualquer correlação com a alegada alteração contratual no valor R\$ 2.000.000,00, apresentada a esta fiscalização, conforme analisado anteriormente.

Na verdade, o que se constata em face dos documentos apresentados, é que o contribuinte tentou "amarrar" valores depositados em suas contas bancárias em 2005 e 2006, como sendo oriundos de reduções sucessivas de capital, com diversos valores dessas reduções, e algumas realizadas no mesmo dia, de forma que a totalização dessas alegadas reduções de capital, registradas em contabilidade inábil e inidônea, conforme demonstrado neste processo, coincidissem com aquela suposta alteração contratual, de 16 de novembro de 2004, da empresa MAGNA Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda, CNPJ - 03.349.359/0001-67 (fls. 301 a 304 e 342 a 345), a qual também não foi aceita como documento hábil e idôneo para a comprovação das origens dos aludidos depósitos.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos neste item, e tendo em vista que o contribuinte fiscalizado não apresentou documentação hábil e idônea vinculada aos respectivos depósitos bancários, alegados por ele como oriundos de pagamentos à vista, a título de redução de capital social de empresa a ele ligada, não é possível fazer prova da comprovação das origens desses créditos nas contas bancárias do referido contribuinte, e, portanto considerar essas alegações como recursos originados de redução de capital social.

Discordo também do entendimento do contribuinte onde afirma que o único motivo da decisão recorrida para a não comprovação dos depósitos seria a deficiência na escrituração do livro diário, pois, os argumentos da decisão recorrida foram no sentido de que não constava nos autos outros elementos que comprovassem cabalmente que a origem dos depósitos seria a redução do capital social junto à empresa MAGNA, porém, os referidos livros não atendiam aos requisitos legais pertinentes às suas formalidades, conforme o trecho da decisão em debate, a seguir transcrito:

- de fato, não restou claro no presente processo que os depósitos constantes dos demonstrativos de fls. 793 a 794 (elaborados pelo contribuinte) se referem à devolução de capital da empresa Magna Importação e Comércio de Eletrônicos Ltda. Não há um documento firmado pela pessoa jurídica atestando como se dará o pagamento dessa devolução, nem outra vinculação dos depósitos efetuados a não ser os Livros Diários, cuja autenticação se deu a posteriori das datas de abertura, não havendo como se conferir liquidez e certeza ao seu conteúdo;

Do exposto, entendo que foi correta a fiscalização e a decisão recorrida ao não acatarem os argumentos do contribuinte de que os mencionados depósitos, seriam provenientes da redução do capital social junto à empresa Magna e que esta comprovação estaria demonstrada através da análise global e integrada de todos os elementos e procedimentos utilizados pelo recorrente ao efetuar os registros das operações de redução do capital social da empresa Magna.

3 - Devolução de Empréstimo por Marcelo Radomysler.

O recorrente demonstra insatisfação à decisão recorrida ao desconsiderar os argumentos apresentados na impugnação, pois, foi comprovado na impugnação que parte dos depósitos no ano de 2005 no valor de R\$ 75.662,50, e no ano de 2006 no valor de R\$ 112.190,00, referiam-se à devolução de empréstimo por meio de cheques endossados a seu favor, restando comprovado ainda, que tais valores foram declarados no DIRPF do ano calendário de 2005, e no ano calendário de 2006, onde, o Recorrente não declarou porque houve a quitação do empréstimo no mesmo período.

Segundo o contribuinte, não foram declarados alguns empréstimos que foram liquidados no mesmo ano e que os depósitos questionados tem origem comprovada em devolução de empréstimo concedido pelo Recorrente informalmente ao seu filho, cujo pagamento/devolução encontra devidamente comprovada mediante cópia dos cheques endossados pelo mutuário. No tocante ao argumento da decisão de que não consta contrato de mútuo, o recorrente entende que operações formais de empréstimo entre pai e filho dispensa certas formalidades e que, mesmo assim, está juntando nessa oportunidade a DIRPF do ano calendário do exercício de 2005 onde consta a informação do mútuo com o Sr. Marcelo Radomysler.

No tocante aos argumentos ligados aos recursos originários da devolução dos arguidos empréstimos realizados pelo filho do Recorrente, o senhor Sr. Marcelo Radomysler,

concordo que nas relações comerciais entre parentes possa imperar a idéia de que os trâmites possam ocorrer dentro de certa informalidade, porém, ao envolver terceiros, no caso, o fisco, por exemplo, certas formalidades e controles devem ser seguidos. No caso, concordo com os argumentos utilizados pela autuação e confirmados pela decisão recorrida, pois, entendo que a mera existência de valores depositados na conta corrente do contribuinte por determinada pessoa, mesmo que declarados pelo suposto mutuário, sem contrato ou sem especificar e comprovar os motivos que levaram à efetuação do depósito, não podem ser opostos ao fisco como provenientes de empréstimos, pois, caberia ao recorrente, demonstrar a origem, o fluxo e o porquê dos mesmos, onde, somente assim, poderia se chegar à conclusão de que se tratavam realmente de operações de empréstimo e que se enquadravam nas hipóteses de exclusão da tributação. Portanto, entendo que faltou ao recorrente, a apresentação de elementos que caracterizassem o fluxo básico das suscitadas operações de empréstimo, que seria o fluxo que demonstrasse a obtenção dos recursos, com a respectiva futura devolução dos mesmos.

Portanto, nada a reparar nesta parte do recurso.

4 - Transferências entre contas do mesmo titular.

O recorrente demonstra insatisfação em relação à fiscalização ao não considerar as diversas operações de saques em dinheiro evidenciados em suas contas corrente, onde, a Autoridade Fiscal não se ateve ao fato de que grande parte dos depósitos efetuados em dinheiro decorre em verdade de transferências entre contas de sua titularidade. No caso, no decorrer do ano-calendário de 2005, o Recorrente efetuou saques em dinheiro de sua conta corrente mantida no Banco REAL, agência 1252, conta nº. 6.005497-2, cujos valores, na sua maioria, foram posteriormente depositados em outras contas de sua titularidade no Bradesco, Itaú e no B1CBANCO, configurando, desta forma, mera transposição patrimonial, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

Ao analisar os extratos de contas correntes do Recorrente, a D. Autoridade Fiscal não se ateve ao fato de que grande parte dos depósitos efetuados em dinheiro decorre em verdade de transferências entre contas de sua titularidade.

Na verdade, as próprias planilhas juntadas pela Fiscalização (fls. 238, 300, 339, 392, 423, 428 e 460) reconhecidamente evidencia "Crédito em Pinheiro" no histórico das operações.

(...)

Ocorro que, como mencionado, a d., autoridade fiscal, em uma análise perfunctória dos extratos bancários do Recorrente, presumiu que os créditos realizados em dinheiro nas contas em referência caracterizavam-se omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida por sua vez, corrobora o mesmo entendimento da fiscalização e acrescenta que não há coincidência de datas e valores das transferências.

No entanto, a partir da análise conjunta dos extratos emitidos pelas diversas instituições financeiras, depreende-se que parte da movimentação bancária do Recorrente nos anos fiscalizados refere-se sim à mera transferência de valores para conta de mesma titularidade, sem representar qualquer acréscimo patrimonial que justificasse o lançamento de ofício consignado no Auto de Infração de Imposição de Multa impugnado.

Destarte, o valor remanescente dos saques efetuados durante o ano calendário de 2005 foi mantido em espécie, conforme comprova a ficha de bens e direitos da D1RPF 2007 (ano-calendário 2006). Confira:

DIRPF 2007		
Ficha bens e direitos		
Dinheiro mantido em espécie	31/12/2005	R\$ 930.000,00
	31/12/2006	R\$ 80.000,00

Para melhor evidência do quanto alegado, o Recorrente apresenta planilha abaixo por simples amostragem e que visa demonstrar as importâncias que foram sacadas para depósito em outra conta do mesmo titular o que refuta qualquer alegação de omissão de rendimento caracterizado por acréscimo patrimonial.

(...)

Sendo assim, evidente que a retirada de dinheiro de um banco para depósito em outro de mesma titularidade não configura fato gerador do imposto de renda, vez que, conforme doutrina e jurisprudência consolidada, somente o acréscimo patrimonial pode ser tributado.

Além disso, para que ocorra a tributação a autoridade fiscal deve identificar a relação de causalidade entre o depósito e a omissão de rendimento, sendo defeso ao Fisco lasrrear seu lançamento em mera presunção.

(...)

Por esse motivo faz-se necessária a análise conjunta da movimentação bancária de todas as contas de titularidade do Recorrente, a fim de que os depósitos considerados "não comprovados" pela fiscalização sejam excluídos do Auto de Infração, na medida em que guardam correspondência com os valores sacados em dinheiro pelo Recorrente nos períodos fiscalizados.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal – TVF, elaborado pela fiscalização, tem-se que, onde não restaram dúvidas sobre a origem dos depósitos de transferências de recursos entre contas do contribuinte, a fiscalização acatou as justificativas apresentadas, porém, manteve a autuação em relação aos valores em que não foi fielmente comprovada a origem de recursos de outras contas do contribuinte, conforme os trechos do TVF, fls. 731, a seguir transcritos:

2.1. JUSTIFICATIVAS ACATADAS

Os depósitos/créditos em contas bancárias cuja origem foram comprovadas pelas justificativas apresentadas pelo contribuinte são os constantes na planilha de Demonstrativo de Depósitos/Créditos Comprovados às folhas 685 c 686.

Conforme se observa das justificativas do contribuinte a grande maioria da comprovação da origem de depósitos bancários foi decorrente da transferência financeira de recursos entre contas bancárias de titularidade do próprio, ou seja, numerários movimentados dentro do próprio patrimônio bancário do contribuinte fiscalizado.

2.2. DEPÓSITOS/CRÉDITOS DE ORIGENS NÃO COMPROVADAS (fls. 231 a 650)

2.2.1. CRÉDITOS EM DINHEIRO (fls. 238, 300, 339,392,423, 428 c 460)

O contribuinte apresentou como justificativa para diversos depósitos/créditos em suas contas bancárias fiscalizadas, a informação de créditos em dinheiro, sem nenhuma explicação e apresentação de documentos sobre a origem desses depósitos.

Conforme discutido anteriormente, a comprovação das origens de depósitos bancários fica caracterizada pela demonstração, por parte do contribuinte, do binômio procedência-motivo desses depósitos.

O problema dos depósitos bancários em dinheiro é a dificuldade de comprovação da procedência desses créditos, o que conseqüentemente, prejudica a comprovação da causa desses depósitos, e portanto, da comprovação de suas origens, por meio de documentação hábil e idônea, que vinculem de maneira cabal e inequívoca a relação desses documentos com os créditos em dinheiro.

Assim, apesar da legislação não impor que se faça uma transferência bancária de uma forma em detrimento de outra, o que ocorre, é que ao necessitar de alguma comprovação, como no presente caso, existe extrema dificuldade, ou não se tenha como fazê-lo, haja vista que a determinação da procedência desses recursos depositados em dinheiro fica prejudicada, pois a efetiva transferência do numerário somente é comprovada com a certeza da saída do dinheiro do patrimônio do depositante, para o patrimônio do depositado, o que aconteceria se todas as transferências fossem identificáveis (TEE), DOC, cheques), mas no caso específico dos créditos em dinheiro, essa certeza apenas é comprovada com relação à chegada do dinheiro na conta do contribuinte fiscalizado (depositado), sem a procedência (de onde veio ou de quem veio) desse numerário.

Apesar dos argumentos do recorrente, ao afirmar que sacava o dinheiro em espécie de uma conta sua e depositava em outra conta serem, de alguma forma plausíveis, entendo que não necessariamente devem ser acatados, pois, conforme mencionou a fiscalização, no seu Termo de Verificação Fiscal – TVF, ao sacar o dinheiro em espécie, pode-se afirmar que o numerário saiu da conta do contribuinte, porém, o depósito em outra conta do correntista, mesmo coincidindo com data e valores, não se pode afirmar categoricamente que proveio de recursos do contribuinte, ou mesmo da conta objeto do saque do valor em espécie. Por conta disso, entendo que agiu certa a fiscalização ao desconsiderar os inúmeros depósitos nas contas do contribuinte em que não houve uma vinculação cabal com a origem de recursos da conta do contribuinte. Portanto, sem razão o recorrente.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos

recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF.

Quanto a entendimentos doutrinários, tem-se que, apesar dos valorosos ensinamentos que possam trazer aos autos, os mesmos não são normas da legislação tributária e, por conta disso, não são de seguimento obrigatório

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita